COMUNICAÇÃO Nº 30 / 2019 - CLIC/LUZ (11.01.11.01.02.04)

Nº do Protocolo: 23475.000567/2019-13

Luzerna-SC, 14 de maio de 2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO № 23475.000484/2019-24

ASSUNTO: Pedido de Impugnação

OBJETO: Eventual Contratação de Empresa Especializada para Manutenção Preventiva, Corretiva, Instalação e Desinstalação de Aparelhos de Ar Condicionado, com fornecimento de peças e acessórios originais, para o IFC Campus Luzerna e demais Órgãos participantes

Trata-se de um pedido de impugnação apresentado pela empresa **JK Serviços,** via e-mail datado de 13/05/2019 às 14h19min.

O pedido de impugnação está no uso do direito previsto no art. 18, do Decreto 5.450/2005, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº. 01/2019 que tem por objeto Eventual Contratação de Empresa Especializada para Manutenção Preventiva, Corretiva, Instalação e Desinstalação de Aparelhos de Ar Condicionado, com fornecimento de peças e acessórios originais, para o IFC Campus Luzerna e demais Órgãos participantes

1. INPUGNAÇÃO

Sustenta a pugnaz que, existem duas exigências distintas em relação ao atestado de capacidade, as quais estão previstas entre os itens 10.6 à 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. Indica que estão previstas exigências de atestados relacionados a postos de trabalho que não são compatíveis e aponta que o item 10.8 da norma seria mais adequado.

Por fim, pede para que se revise as normas utilizadas, pois justifica a existência de conflito entre prazos de atestados de 01 ano em um item do edital e 03 anos em outro.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no **art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005,** é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail compras.luzerna@.ifc.edu.br, no dia 13/05/2019 às 14h19min, e considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 27/05/2019 às 9h, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

3. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRO

Acolho a presente impugnação.

Primeiramente, cabe esclarecer que o modelo de base utilizado para a confecção do edital foi: ?Edital modelo para Pregão Eletrônico: Serviços Continuados com mão de obra sem dedicação exclusiva?, disponível no link: https://agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/714620>. Nesse modelo, em relação à qualificação técnica, consta a seguinte nota explicativa na página 23:

Nota explicativa: A IN SEGES/MP n. 5, de 2017 exige a comprovação de experiência mínima de 3 anos (alínea ?b? do item 10.6 do Anexo VII-A).

A regra da comprovação da aptidão pelo período de três anos poderá ser diminuída ou suprimida, tendo em vista a permissão normativa do item 12 do anexo VII-A da IN SLTI/MP nº 05, de 2017, em relação aos requisitos de qualificação técnica.

A supressão ou diminuição deverá ser justificada, na medida em que gera maiores riscos para a Administração e não deve ser adotada em qualquer licitação.

Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, constantes deste Anexo VII-A, poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, nos termos do item 12 do Anexo VII da IN SEGES/MP nº 5/2017.

Logo, fica definido que cabe a administração verificar qual a melhor forma de exigir a qualificação técnica, dado as peculiaridades do objeto a ser contratado.

Em atenção ao pedido da pugnaz, analisamos novamente os itens 8.9.2 e 8.9.3 do edital, para verificar se estavam de acordo com os itens 10.6 até o 10.10 anexo VII-A da IN SLTI/MP n° 05, de 2017.

Após análise, verificou-se que apenas a alínea ?c? do Item 10.6 e o item 10.7 do anexo VII-A da IN SLTI/MP nº 05, de 2017 se referem a contratações por posto de trabalho. Os demais itens da IN se referem tanto para contratação com postos de trabalho, quanto para contratações sem postos de trabalho. Verificamos também que a alínea ?b? do item 10.6, trata da solicitação de experiência mínima de 3 anos, conforme foi solicitado no edital.

Como o item 12 da mesma norma nos permite adaptar, suprimir ou acrescer justificadamente esses critérios, a administração do IFC campus Luzerna, após analisar todos os itens acima, e demais pedidos de esclarecimentos recebidos, resolveu alterar esta

experiência mínima de 3 anos para 1 ano, visando ampliar a participação e competitividade no certame.

Desta forma, serão alterados os itens 8.9.3 até o item 8.9.4, que passarão a ter a seguinte redação:

Item 8.9.3, alterado para: Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características (manutenção, instalação e elaboração de Plano de Manutenção, Operação e Controle ? PMOC), quantidades e prazos compatíveis com o objeto de no mínimo 50% do quantitativo de equipamentos previstos no Anexo VII, por período não inferior a 1 ano, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Item 8.9.4, mantido: atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem aptidão da Empresa Licitante para a prestação dos serviços em características (manutenção, instalação e elaboração de Plano de Manutenção, Operação e Controle ? PMOC), prazos e quantidades, compatíveis com o objeto, de no mínimo 50%.

Item 8.9.4.1, mantido: Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

Item 8.9.4.2 ? Será Suprimido

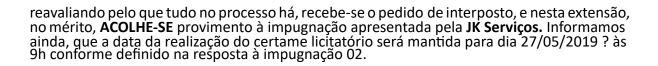
Item 8.9.4.3, mantido e renumerado para 8.9.4.2: Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Item 8.9.4.4, mentido e renumerado para 8.9.4.3: O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Inclusão novo Item 8.9.4.4: Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em cumprimento aos princípios e normas inerentes à atividade de licitar e



Luzerna, 14 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente em 14/05/2019 11:19) PAULO ROBERTO DA SILVA COORDENADOR - SUBSTITUTO Matrícula: 2125206

Para verificar a autenticidade deste documento entre em https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/ informando seu número: 30, ano: 2019, tipo: COMUNICAÇÃO, data de emissão: 14/05/2019 e o código de verificação: 5216cd9269